



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2024.

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do Exame do Reflexo Vermelho ou Reflexo de Bruckner (“Teste do Olhinho”), antes da alta hospitalar, bem como o registro de sua realização e resultado no prontuário médico do recém-nascido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Torna obrigatória a realização do exame de Reflexo Vermelho ou Reflexo de Bruckner (“Teste do Olhinho”), de forma gratuita, em todos os estabelecimentos de saúde, públicos e particulares, antes da alta hospitalar nos bebês nascidos em suas dependências.

§1º O exame deverá ser realizado, ainda no berçário e após as primeiras 24 horas de vida da criança, antes da alta hospitalar, salvo por impossibilidade médica por conta do quadro de saúde do recém-nascido.

§2º Faz-se compulsória a anotação no prontuário médico do recém-nascido a realização do exame, mencionando data, resultado obtido e médico responsável pelo ato.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Na hipótese de ocorrer alterações no resultado do exame fica obrigado o estabelecimento de saúde proceder a todas as orientações aos representantes legais do recém-nascido, inclusive, indicando locais para diagnósticos complementares e possível tratamento.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre destacar que todas as ações preventivas, visando assegurar melhor qualidade de vida e saúde às pessoas, devem ser implementadas.

Nessa seara de raciocínio o “Teste do Olhinho” não pode deixar de ser realizado nos recém-nascidos com a menor brevidade possível.

Trata-se de um exame rápido, simples, com custo praticamente zero (com uma simples lanterna é possível realizá-lo), que pode ser feito por um neonatologista, pediatra ou oftalmologista, mas que ostenta um caráter preventivo para inúmeras doenças oculares.

Certo é que a pesquisa denominada “Teste do Olhinho” por sua indicação e importância pode ser arrolada como prevenção de inúmeras doenças, além da cegueira. A grande importância do exame é a detecção precoce de doenças que comprometem o eixo visual, como a catarata congênita, o glaucoma congênito e as máis-formações. Além disso, o exame pode detectar traumas de parto, hemorragias e inflamações/infecções, por exemplos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apesar de essencial para viabilizar um diagnóstico precoce e, nestes casos, melhorar a qualidade visual da criança e, em alguns casos até evitar o desenvolvimento de doenças irreversíveis, este teste não é realizado a contento e na forma obrigatória em todos os hospitais e maternidades do país.

Em que pese em alguns Estados existir legislação que assegure a obrigatoriedade da sua realização (São Paulo, por exemplo), nem sempre a mesma é cumprida. Basta constataremos a quantidade de diagnósticos tardios existentes que, por sua vez, poderiam ter evitado perdas, muitas vezes, irreparáveis.

Partindo desse fato, tornando obrigatória a anotação de sua realização, em todos os prontuários médicos do recém-nascido, eliminaríamos essa lacuna e diminuiríamos as possibilidades da adoção de conduta incorreta.

Portanto, temos a certeza que não é suficiente a obrigatoriedade da realização do exame. É preciso que ela fique registrada no prontuário médico do recém-nascido para se evitarem falhas no atendimento ou mesmo a ocorrência da sua não ocorrência. Ademais, consideramos de fundamental importância que as famílias sejam devidamente orientadas de como procederem em caso de alteração, bem como sejam encaminhadas para que as investigações da ocorrência de possíveis anormalidades aconteçam o mais breve possível.

Com isso, promoveríamos o cumprimento de preceitos fundamentais em nossa Constituição como dignidade e igualdade de oportunidades, além do respeito sob todos os aspectos ao direito fundamental à saúde.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelas razões expostas, peço voto favorável ao projeto, eis que estamos diante da proteção de nosso bem maior: a VIDA.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

Apresentação: 11/11/2024 09:39:02.433 - Mesa

PL n.4304/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241996254000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta

